



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Cleo/7

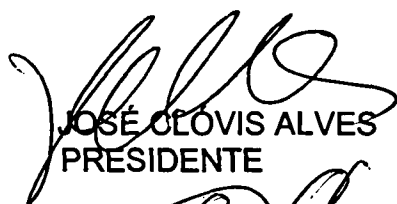
Processo nº : 10384.001455/2002-17
Recurso nº : 131.935
Matéria : I.R.P.J. Ex. 1.998
Recorrente : LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA
Recorrida : 3ª TURMA - DRJ/FORTALEZA/CE
Sessão de : 05 de dezembro de 2002
Acórdão nº : 107-06.906

MULTA POR ENTREGA DE DECLARAÇÃO FORA DO PRAZO - EX 1.998 - A exigência do recolhimento do imposto declarado na DIRPJ "extemporânea" acrescido da penalidade de ofício, afasta a aplicação simultânea da multa por atraso de entrega da declaração.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 FEV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10384.001455/2002-17
Acórdão nº : 107-06.906

Recurso nº : 131.935
Recorrente : LUAUTO FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

RELATORIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 48/54, protocolada em 20-08-2002, do Decidido pela 3ª Turma do Colegiado DRJ/FOR Acórdão nº 1.504 fls. 34/37 – cientificado em 23-07-2002, que considerou procedente o lançamento consubstanciados no auto de infração relativo o ano calendário de 1.998.

Arrolamento de bens Processo nº 10384.002537/2001-90 confirmado pela unidade preparadora (doc. fls. 55).

ILÍCITO DESCRITO NO AUTO DE INFRAÇÃO

"Entrega da Declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de mora por atraso na entrega de declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o valor mínimo de R\$ 414,35 e percentual máximo de 20%"

Enquadramento legal: Art. 88 da Lei nº 8.891/95 e art. 27 da Lei nº 9.532/97, art.27 da MP. 16/2001 e art. 106, II, C, da Lei nº 5.172/66.

EMENTADA DO DECIDIDO PELA

"DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ENTREGA EM DECORRÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL. A entrega da declaração de rendimentos no prazo fixado em intimação da Receita Federal, mas após o prazo previsto na legislação tributária, não exime o sujeito passivo da incidência da multa moratória correspondente."

FUNDAMENTAÇÃO DO DECIDIDO pela 3ª Turma da DRJ/FOR

Estando o Contribuinte enquadrado na situação de lucro arbitrado, deveria ter apresentado a Declaração de Rendimentos do exercício de 1.998, ano-calendário de 1.997, até 29-05-1998. Como a Declaração somente foi entregue em 24-09-2001, configurada está a hipótese de aplicação da multa prevista no art. 88 da Lei nº 8.981/95.

Processo nº : 10384.001455/2002-17
Acórdão nº : 107-06.906

Quanto ao fato de o Contribuinte ter entregado a Declaração em atendimento à intimação da Receita Federal, deve-se esclarecer que tal procedimento não o eximiu da incidência da citada multa moratória, apenas afastou a possibilidade do seu agravamento, na forma como estabelecida no § 2º do art. 88 da citada Lei nº 8.891/95.

RAZÕES DO APELO DO CONTRIBUINTE

- a) A contribuinte tomou ciência do auto de infração em 12-04-2002, sendo que a apresentação da declaração foi para atender intimação do agente do fisco, e que os impostos constantes da declaração foram exigidos na totalidade com aplicação de multa de ofício através do Auto de Infração - Processo 10384.002267/2001-17, referente ao mesmo ano calendário.
- b) Contesta que o colegiado de primeira instância julgou impertinente o argumento que a multa por atraso na entrega de declaração não pode conviver com a multa de ofício exigida em outro auto de infração sobre os mesmos fatos.
- c) Transcreve jurisprudência deste Egrégio Conselho de Contribuintes sobre o assunto.

 É o relatório 

Processo nº : 10384.001455/2002-17
Acórdão nº : 107-06.906

V O T O

Conselheiro: EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS - Relator

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, dele conheço.

A matéria oferecida a julgamento deste plenário tem como acusação: *"Entrega da Declaração de rendimentos fora do prazo fixado enseja a aplicação da multa de mora por atraso na entrega de declaração de um por cento ao mês ou fração sobre o valor do imposto devido, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago, respeitado o valor mínimo de R\$ 414,35 e percentual máximo de 20%".*

Do relato, e dos elementos acostados aos autos, se conclui que a autoridade fiscal exigiu no processo nº 10384.002267/2001-17 o recolhimento do imposto devido acrescido da multa de ofício com base nas informações explicitadas na DIRPJ entregue fora do prazo previsto em lei, entrega essa exercida por força de "intimação fiscal".

Das razões de apelo da contribuinte, tenho a o Decidido pelo Colegiado da 3ª Turma da DRJ/FOR, merece reparos.

Pacífico é o entendimento deste Egrégio Conselho de Contribuintes, que nos casos como o presente, em havendo exigência da multa de **Ofício** sobre o imposto declarado na "DIRPJ" **entregue fora do prazo** fixado em lei, não há cabimento para aplicação simultânea da multa prevista na Lei 9.532/97 art. 27, pelo não atendimento ao estabelecido na norma assessória **"Prazo de entrega da DIRPJ"**.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto



Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 2002

EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS